



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.985 - PB
(2013/0393557-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO DANTAS
ADVOGADOS : HERLAINE ROBERTA N DANTAS E OUTRO(S)
RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO DANTAS
ADVOGADOS : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
THALITA LORENA BEZERRA DE MENESES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À GRCT - DEFICIÊNCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Este Tribunal tem entendimento de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, não quando ausente o preparo de uma das guias.

3.- A hipótese dos autos refere-se à fato de que a comprovação do pagamento do preparo foi feita de forma deficiente, uma vez que a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao Tribunal estadual, através de GRCT.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.985 - PB
(2013/0393557-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO DANTAS
ADVOGADOS : HERLAINE ROBERTA N DANTAS E OUTRO(S)
RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO DANTAS
ADVOGADOS : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
THALITA LORENA BEZERRA DE MENESES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ANTÔNIO ROBERTO DANTAS interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial com fundamento na Súmula 187/STJ e no artigo 511, do Código de Processo Civil, tendo em vista a deficiência na comprovação do pagamento do preparo, uma vez que a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao Tribunal estadual, através de GRCT.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação, em síntese, que deve ser oportunizada a *complementação do preparo, conforme lhe assegura o art. 511, § 2º do CPC, bem como o pacífico entendimento da Corte Especial, junto com os precedentes dessa Corte do Superior Tribunal de Justiça, E, após, que seja dada continuidade aos trâmites legais para o devido processamento do seu Recurso Especial* (e-STJ fls. 1.576).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.985 - PB
(2013/0393557-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.533/1.536):

1.- ANTÔNIO ROBERTO DANTAS traz à apreciação Agravo tirado da decisão que não conheceu do Recurso Especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ante a deficiência de comprovação do preparo quando da interposição do Apelo Especial, pois deixou de apresentar a guia relativa ao recolhimento dos valores relativos ao Tribunal de origem, através de GRCT.

É o relatório.

2.- O recurso não merece acolhimento.

3.- A presente questão refere-se ao fato de que a comprovação do pagamento do preparo foi feita de forma deficiente, uma vez que a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao Tribunal estadual, através de GRCT.

4.- Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

5.- Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, não quando ausente o preparo de uma das guias.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO
EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO
NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC. (grifado)

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.* (AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *Conforme certificado pelo Tribunal a quo e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. (grifado)

Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161520/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, § 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1131243/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

6.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0393557-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 445.985 / PB**

Números Origem: 01319990008354 1319990008354 1319990008354001 13990008362 13990008534
201303935570 990027332

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO DANTAS
ADVOGADOS : HERLAINE ROBERTA N DANTAS E OUTRO(S)
RODRIGO AZEVEDO GRECO
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO DANTAS
ADVOGADOS : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
THALITA LORENA BEZERRA DE MENESES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO DANTAS
ADVOGADOS : HERLAINE ROBERTA N DANTAS E OUTRO(S)
RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO DANTAS
ADVOGADOS : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
THALITA LORENA BEZERRA DE MENESES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.